DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2959/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23670/2017
PROTOCOLO	: 1863580
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALVARO NACKLE URT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 425.810,47
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial N° 023/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 013/2017, realizado em 14 de junho de 2017, pelo Município de Bandeirantes /MS, sob a responsabilidade do Senhor Alvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal à época.

O objeto da presente ata é a aquisição de materiais de construção para atendimento da Prefeitura Municipal de Bandeirantes /MS e suas respectivas secretarias.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Silveira E Rocha Ltda – ME	121.563,59
02	Parceria Produtos Agropecuarios Ltda – ME	170.285,81
03	Gil Materiais De Construção E Transporte EIRELI – ME	133.961,07
	Total	**425.810,47**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-IEAMA-62884/2017 manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR - 3ª PRC - 5004/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial N° 023/2017 e a Ata de Registro de Preços nº 013/2017 nos termos do artigo 120, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Do exame do procedimento licitatório, pode-se constatar que este foi regularmente processado atendendo as imposições estabelecidas nas Leis nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013. Encontra-se consoante com a documentação estabelecida na Resolução TCE/MS N° 54/2016, conforme relação de documentos encaminhados e elencados no item 2, desta análise.

Entretanto a remessa dos documento ocorreu fora do prazo ao qual preconiza o subitem 5.4.A do Anexo VI da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial N° 023/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2017, celebrado entre Município de Bandeirantes e as empresas Silveira E Rocha Ltda – ME, Parceria Produtos Agropecuários Ltda – ME e Gil Materiais De Construção E Transporte Eireli – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alvaro Nackle Urt, inscrito no CPF sob o nº 720.821.868-49, Prefeito Municipal, **pela remessa intempestiva** dos documentos referentes à 1ª fase, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.